



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.738 - SP (2018/0287911-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : THIAGO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP0301757
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DORACI CAETANO LIMA MACEDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. VIA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Inviável o exame por meio do *habeas corpus* da tese de ausência de autoria, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal.

3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada a sua necessidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias em que supostamente cometido o delito.

4. No caso, a paciente é acusada de integrar, com outros 29 corréus, de forma estável, organizada e permanente, associação criminosa voltada para a comercialização de substâncias estupefacientes no município de Indaiatuba/SP, sendo apontada assessora do gerente tráfico.

5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

6. Não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que a ré será beneficiada com a fixação de regime mais brando ou com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mormente diante das circunstâncias adjacentes ao delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre *in casu*.
8. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.
9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.738 - SP (2018/0287911-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : THIAGO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP0301757
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DORACI CAETANO LIMA MACEDO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de DORACI CAETANO LIMA MACEDO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 2100554-79.2018.8.26.0000, mantendo a segregação cautelar da paciente, decretada nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o impetrante, inicialmente, não haver provas concretas da participação da acusada no grupo criminoso voltado para a mercancia ilícita de drogas.

Por outro lado, alega a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar a ordenação e a manutenção da custódia cautelar da acusada, eis que baseada na gravidade em abstrato do delito a ela imputado.

Realça as condições pessoais favoráveis da ré, que preencheria os requisitos autorizadores para responder o processo em liberdade ou, pelo menos, ter a segregação substituída por providências cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pondera ainda que, em caso de eventual e improvável condenação, seria aplicado o regime menos gravoso e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pelo que seria desproporcional a custódia antecipada.

Por fim, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva da paciente, com ou sem a imposição de medidas cautelares outras.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pelas instâncias ordinárias, às fls. 101-114



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ), noticiam a realização da audiência de instrução e julgamento em 7/12/2018.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 476.738 - SP (2018/0287911-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Inicialmente, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a presente impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que a paciente teve prisão preventiva decretada em **25/4/2018**, com cumprimento em **11/5/2018**, e, posteriormente, foi denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, porque integraria, com posição de destaque, associação criminosa composta de pelo menos 29 (vinte e nove) outros integrantes, voltada para a prática do tráfico de droga.

Quanto aos fatos, narra a denúncia:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Consta do incluso inquérito policial que em período que perdurou, ao menos, **desde o dia 9 de novembro de 2017 até o dia 11 de maio de 2018 (data da operação policial)**, na Rua José da Silva Maciel, conhecida por Rua 05, no trecho compreendido entre a Rua Dr. Raul David do Valle e Rua João Martini, Jardim Morada do Sol, nesta cidade e comarca de Indaiatuba, **FERNANDO JOSÉ ANDRÉ, CLEBERSON DO NASCIMENTO, CAIO ANDREW LIMA AMARAL, PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS, vulgo 'Oreia', TALITHA FERREIRA DE ARAÚJO, INAIRONE ARAÚJO SILVA, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA PALOMARIS, DORACI CAETANO DE LIMA, IGOR MARTINS DA SILVEIRA, JOÃO PAULO DA CUNHA, KALEBE BRITO DE SOUZA, ADILSON ANTUNES SANTANA, SÉRGIO ALVES DE SOUZA, ALEXSANDER BASTOS ANTUNES, CAIQUE SANTOS BISPO, JOSÉ LUIZ BIANCHI FILHO, EDUARDO DA SILVA LEITE, JONATHAN ROBERT ROSA, vulgo Negueba', LUCAS FERREIRA GONÇALVES, EDUARDO FELIPE SILVA GOMES e GLEISON MACEDO DA SILVA, todos qualificados nos autos, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.**

[...]

Apurou-se que o tráfico de drogas ocorria na via pública, nas proximidades dos estabelecimentos comerciais denominados 'Bodega do Pato', cujo proprietário é o indiciado FERNANDO JOSÉ ANDRÉ, e a Panificadora Doce Lar, pertencente a DORACI CAETANO DE LIMA, sogra de FERNANDO, cujo estabelecimento se localiza na esquina da Rua José da Silva Maciel com a Rua Raul David do Valle. Todos os denunciados atuavam em associação, cada qual fazendo sua a ação do outro, ora vendendo as drogas, ora atuando como olheiros, sob a supervisão de FERNANDO, que exerce função de gerente do tráfico, coordenando a atividade de venda de drogas no local, auxiliado por sua sogra DORACI.

[...]

No monitoramento efetuado foi possível observar que um dos traficantes subordinados a FERNANDO, o qual não foi

identificado, juntamente com um usuário, ingressa na padaria de propriedade de DORACI, como se observa a fls. 422, evitando a abordagem de guardas municipais que passam em logo em seguida, após o que DORACI sai do estabelecimento e vai até a calçada observar o deslocamento da viatura e retorna ao interior do estabelecimento (fls.423), conversando com o traficante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls.431). Em seguida, o traficante retoma a sua atividade e efetua a venda de drogas a três usuários (fls.432/436) .

As diligências realizadas comprovaram que os denunciados atuavam previamente associados, com estabilidade e permanência, realizando o tráfico de drogas, coordenado pelo indiciado FERNANDO JOSÉ, que era auxiliado por sua sogra DORACI" (e-STJ fls. 37, 39 e 44, grifou-se).

Verifica-se que o Juiz processante, acolhendo representação da autoridade policial e com a anuência do *Parquet* estadual, decretou a prisão, destacando a existência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, comprovadas em ação controlada levada a efeito pela autoridade policial.

Ressaltou, ainda, o Togado singular que **"os locais foram alvo de monitoramento em 15 datas distintas, sendo que em duas oportunidades foram apreendidas drogas para comprovar a materialidade delitiva, e ao termino do prazo concedido foram identificados 30 traficantes"** (e-STJ fl. 46, grifou-se).

Instado a reavaliar os requisitos da prisão, o Magistrado manteve a decisão primeva, por seus próprios fundamentos.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal estadual, que, entendendo bem fundamentada a decisão de 1º grau, denegou a ordem, asseverando que **"a prisão cautelar deve ser mantida, ante a gravidade dos fatos narrados nos autos, diante da suposta comercialização de entorpecente, bem como de suposto envolvimento em associação para a prática de tráfico"** (e-STJ fl. 56).

Enfatizou-se no acórdão impugnado que **"a denúncia apresentada pelo Ministério Público atribui à Doraci participação relevante no delito de associação para o tráfico, pois aponta ela como pessoa que assessorava o coordenador do tráfico - Fernando José"** (e-STJ fl. 56-57), seu genro.

De arremate, o Colegiado local rechaçou a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares mais brandas, ainda que as condições pessoais da então paciente sejam favoráveis.

Por fim, entendeu a Corte ser **"precoce a discussão acerca da existência efetiva de prova a demonstrar a autoria e limites de atuação de Doraci no crime a ela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputado" (e-STJ fl. 57).

Pois bem.

Delineado o contexto fático processual, a ordem não merece ser conhecida.

Importa ressaltar, *prima facie*, que não há como se examinar a alegada tese de fragilidade das provas quanto ao cometimento, pela paciente, das condutas que lhe são atribuídas, por se tratar de questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, eis que demandaria o reexame aprofundado das provas produzidas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionadas na sede e no juízo próprio, consoante reiteradas decisões deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, deste Tribunal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 361.540/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

Ademais, cumpre destacar que para a decretação da preventiva não exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes, que se fazem presentes, tanto que a denúncia foi recebida. Nesse sentido, bem pontuou o Tribunal bandeirante ao consignar que *"é precoce a discussão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da existência efetiva de prova a demonstrar a autoria e limites da atuação de Doraci no crime a ela imputado"(e-STJ fl. 57).

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, observa-se que a medida extrema da paciente encontra-se devidamente embasada à luz do que determina o art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se necessária, especialmente, como forma de acautelar a ordem pública, haja vista a gravidade do delito pelo qual é acusada.

No caso, forçoso reconhecer a demonstração da relevante participação da acusada em associação voltada para a comercialização de substâncias estupefacientes no município de Indaiatuba/SP, tendo o papel de assessoramento do gerente do tráfico, o que evidencia a sua maior periculosidade, mostrando que a segregação é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reiteração dos fatos criminosos.

Desta forma, diante da gravidade do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pela associação criminosa na consecução da atividade ilícita na região, restou demonstrada a necessidade da prisão para garantir a ordem pública, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Veja-se deste Tribunal:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DOS DELITOS. RENITÊNCIA DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DIVERSO DO COLEGIADO ESTADUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. In casu, o encarceramento provisório foi decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos supostamente praticados, tendo as instâncias ordinárias destacado o fato de que os pacientes seriam, em tese, integrantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de associação para o tráfico de entorpecentes devidamente estruturada e com divisão de tarefas, sendo um deles o líder do grupo e o segundo, o "gerente" da facção.

3. Hipótese em que a prisão cautelar também se justifica diante da reitência delitiva de um dos pacientes, que ostenta o registro de atos infracionais anteriores.

4. Tais elementos indicam a periculosidade dos agentes e conferem lastro de legitimidade à medida extrema.

5. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 6. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida.

7. No caso em apreço, o Tribunal local considerou que os pacientes não se enquadram nas hipóteses de prisão domiciliar previstas no art. 318 do CPP, motivação que, para ser afastada, exigir-se-ia revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida.

8. Ordem denegada.

(HC 453.312/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 29/08/2018)

Não se pode dizer que a medida que ora se combate é desproporcional em relação a eventual condenação que a paciente que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas.

No mais, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostrariam adequadas e suficientes para reprimir a atividade ilícita desenvolvida.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada de ofício por esta Corte Superior de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0287911-3

HC 476.738 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046725920188260248 00073014020178260248 20180000565744
21005547920188260000 46725920188260248 73014020178260248

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP0301757
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DORACI CAETANO LIMA MACEDO (PRESO)
CORRÉU	: FERNANDO JOSÉ ANDRÉ
CORRÉU	: INAIRONE ARAÚJO SILVA
CORRÉU	: CLEBERSON DO NASCIMENTO
CORRÉU	: IGOR MARTINS DA SILVEIRA
CORRÉU	: LUCAS FERREIRA GONÇALVES
CORRÉU	: ALEXANDER BASTOS ANTUNES
CORRÉU	: EDUARDO FELIPE SILVA GOMES
CORRÉU	: GLEISON MACEDO DA SILVA
CORRÉU	: CAIO ANDREW LIMA AMARAL
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: TALITHA FERREIRA DE ARAÚJO
CORRÉU	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA PALOMARIS
CORRÉU	: JOÃO PAULO DA CUNHA
CORRÉU	: KALEBE BRITO DE SOUZA
CORRÉU	: ADILSON ANTUNES SANTANA
CORRÉU	: SÉRGIO ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: CAIQUE SANTOS BISPO
CORRÉU	: JOSÉ LUIZ BIANCHI FILHO
CORRÉU	: EDUARDO DA SILVA LEITE
CORRÉU	: JONATHAN ROBERT ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.